

PARECER Nº 1319/2009 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O **PROJETO DE LEI Nº 280/09**.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Jamil Murad, que visa instituir o Programa de Assistência Social e Psicológica nas instituições da rede municipal de ensino nos níveis infantil, fundamental e médio do Município.

Sob o aspecto jurídico, o projeto pode prosseguir em tramitação na forma do Substitutivo ao final proposto.

Com efeito, é competência legislativa concorrente da União, Estados e Distrito Federal legislar sobre educação e proteção à infância e à juventude, e também dos Municípios, no âmbito do interesse local (art. 24, IX e XV c/c art. 30, I e II da CF).

Insta registrar que as crianças e os adolescentes pertencem a uma classe de sujeitos especiais – assim como os idosos e as pessoas portadoras de necessidades especiais – aos quais o ordenamento jurídico determina que seja dada proteção especial. Exatamente neste sentido dispõem o art. 227 da Constituição Federal e o art. 7º, parágrafo único da Lei Orgânica do Município, este último estabelecendo que a criança e o adolescente são considerados prioridade absoluta do Município. Também não é demais lembrar que o Estatuto da Criança e do Adolescente determina em seu art. 4º o dever do Poder Público de assegurar com absoluta prioridade a efetivação dos direitos fundamentais das crianças, dentre os quais destaca-se o direito à saúde, à educação e à dignidade, os quais são devidamente resguardados através das medidas previstas no projeto em análise.

Cuida a proposta de normas de predominante interesse local da Comuna, estando amparada no art. 13, I e 37, "caput", da LOM.

Como observa Celso Bastos:

"Cairá, pois, na competência municipal tudo aquilo que for de seu interesse local. É evidente que não se trata de um interesse exclusivo, visto que qualquer matéria que afete uma dada comuna findará de qualquer maneira, mais ou menos direta, por repercutir nos interesses da comuna nacional. Interesse exclusivamente municipal é inconcebível, inclusive por razões de ordem lógica: sendo o Município parte de uma coletividade maior, o benefício trazido a uma parte do todo acresce a este próprio todo. Os interesses locais dos Municípios são os que entendem imediatamente com as suas necessidades imediatas, e, indiretamente, em maior ou menor repercussão, com as necessidades gerais" (in "Competências na Constituição de 1988", Fernanda Dias Menezes de Almeida, Ed. Atlas, 1991, pág. 124)

Dessa forma, se o que predomina são os interesses do Município, repercutindo a norma sobre necessidades imediatas da Comuna, como ocorre no presente caso, há que se reconhecer a competência legislativa da esfera municipal.

Ressalte-se que a proposta, nos termos do substitutivo ao final proposto, não incide em vício de iniciativa e também não afronta a Lei de Responsabilidade Fiscal, na medida em que institui apenas regras gerais, de cunho programático, sobre a prestação de um serviço público, e que não têm efeito concreto imediato.

Lembre-se, ainda, recente alteração da Lei Orgânica, efetivada por meio da Emenda nº 28/06, que ao alterar a redação do art. 37, § 2º, IV da Lei Orgânica, excluiu o serviço público das matérias reservadas à iniciativa legislativa do Chefe do Executivo, espelhando, assim, o disposto na Constituição Federal e na Constituição do Estado de São Paulo.

Por tratar de matéria que dispõe sobre a atenção relativa à criança e ao adolescente, deverão ser convocadas pelo menos 2 (duas) audiências públicas durante a tramitação da proposta.

A aprovação da proposta depende do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, nos termos do art. 40, § 3º, XII, da Lei Orgânica do Município.

O projeto está amparado no art. 24, IX e XV c/c art. 30, I e II da Constituição Federal e arts. 13, inciso I; 37, "caput"; 200, "caput" e 203, inciso IV, todos da Lei Orgânica do Município.

Pelo exposto somos,
PELA LEGALIDADE.

Não obstante, faz-se necessária a apresentação de um Substitutivo para alterar a redação original da proposta para uma feição mais principiológica, programática, uma vez que, de outro modo, a propositura não reuniria condições de prosseguir em tramitação por implicar em violação do princípio constitucional da independência e harmonia entre os Poderes, contemplado na Constituição Federal (art. 2º), na Constituição Estadual (art. 5º) e contemplado também na Lei Orgânica do Município (art. 6º).

SUBSTITUTIVO Nº

AO PROJETO DE LEI Nº 0280/09

Institui a assistência psicológica e o serviço social como metas a serem perseguidas na prestação da educação pela rede municipal de ensino, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º No âmbito da política municipal de atendimento integral aos problemas vinculados à aprendizagem e ao ambiente escolar dos alunos e seus familiares, professores e trabalhadores das instituições municipais de ensino, o Poder Público envidará esforços para alcançar a meta de dispor de serviço social e assistência psicológica para a melhoria da qualidade de vida destes.

Art. 2º Para alcançar a meta de que trata o art. 1º poderão ser adotadas as seguintes atividades:

I – levantamento de natureza sócio-econômica e familiar para definição do perfil da população escolar;

II – desenvolvimento de programas de natureza sócio-familiar, visando à prevenção da evasão escolar e a melhoria do desempenho do aluno;

III – busca articulada e integrada entre os benefícios e serviços assistenciais em todos os níveis, voltados aos familiares, professores e trabalhadores das instituições de ensino e alunos no âmbito da educação especial, para atendimento de suas necessidades;

IV – elaboração de programas que visem prevenir a violência, o uso de drogas e o alcoolismo, bem como esclarecer sobre doenças infecto-contagiosas e demais questões de saúde;

V – observação, juntamente com a equipe escolar, das situações de violência doméstica e exploração, bem como, qualquer outro fato que afronte a dignidade da pessoa humana, providenciando o devido encaminhamento junto aos órgãos competentes;

VII – atendimento através de profissionais devidamente habilitados, respectivamente, nas áreas de Assistência Social e Psicologia.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, 04/11/09

Ítalo Cardoso – PT – Presidente

Celso Jatene – PTB – Relator

Abou Anni – PV

Agnaldo Timóteo – PR

Floriano Pesaro - PSDB
Gabriel Chalita – PSB
João Antonio – PT
Kamia – DEM